

PROTOCOLO Nº: 471487/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ADIANE SOARES ANTUNES, ADRIANO KOCH, BRUNA KELI DE LIMA, DEBORA FERNANDES DA SILVA, EDSON CASAMALI DE CAMPOS, FRANCIELI MUHL, GIVANILDO SIDNEY ANTUNES DE LIMA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, IVANARA MINGOTTI, JESSICA ANDREA SOSTER, JOAO CLAUDIO BASTOS DA LUZ, JOZEANE DAMBROSIO, JULIANO ROLIM DE ALMEIDA, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MARCIA CORDEIRO, MARCIO ADAO PAULI, MARIZETE RIBEIRO PINTO DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, NEREU CORREA BECKER, RAQUEL FERNANDA ZABOTT, ROBSON DA ROCHA, ROGERIO DA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 13/23

ADMISSÃO DE PESSOAL. Processo Seletivo Simplificado. Pela legalidade e registro, com expedição de determinação, cf. CAGE.

Trata-se de documentação referente à admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Manfrinópolis, regulamentado pelo Edital n.º 001/2021, objetivando o provimento de vagas temporárias para as funções de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Guardião, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Pesadas, Professor e Técnico em Enfermagem.

Após a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 294/23 (peça n.º 82), opina pelo registro das admissões comunicadas, ressaltando, entretanto, a necessidade de emissão de determinação à Municipalidade para que realize concurso público para o provimento de pelo menos duas vagas de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que a contratação temporária se trata de providência excepcional, inadequada ao provimento de funções de caráter permanente na administração pública.

Tendo em vista que foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 142/18 – TCE/PR, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, conforme certificado

pela Unidade Técnica, e comprovados os motivos de ordem temporária que justificaram as contratações, nada tem a opor este Ministério Público ao entendimento esboçado.

Pelo registro com a expedição da determinação enunciada pela CAGE é, portanto, o Parecer.

Curitiba, 13 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas